

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: c2nh4eb1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 22/06/2016 Projeto de lei complementar nº 23/2016 Protocolo nº 3029/2016 Processo nº 644/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Acresce o §6º ao artigo 235 da Lei Complementar 04 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O Art. 235 da Lei Complementar 04/1990 passa a vigorar acrescido do §6º:

**“Art. 235 ...**

...

**§6º** Em caso de nascimento prematuro, estender-se-á a licença-maternidade à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, sem prejuízo ao prazo do *caput*.”

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Junho de 2016

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Lei Complementar tem por objetivo estender o período da licença-maternidade das servidoras públicas estaduais nos casos de nascimento prematuro.

O Senador Aécio Neves apresentou Projeto de Emenda a Constituição nesse sentido, e assim fundamenta sua propositura:

Já em seu preâmbulo, a nossa Constituição afirma ser atribuição do Estado democrático garantir, entre outros valores, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento e a igualdade, na realização de uma sociedade fraterna.

No art. 1º, entre os princípios fundamentais da nossa República, está a dignidade da pessoa humana; o art. 6º diz que a proteção à maternidade e à infância é um direito social; o art. 201 elenca a proteção à maternidade como um dos focos da atividade da previdência social e o art. 227 assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros direitos, o direito à vida e à saúde, a salvo de toda forma de negligência.

É nessa ótica que se deve entender a licença-maternidade. Ela é instituto que permite a proteção da família e da infância saudável.

Não se trata, portanto, de uma questão simplesmente de gênero, de proteção do trabalho da mulher, mas de compromisso com a família, com a sociedade e, primordialmente, com a vida. O parto prematuro é aquele que acontece entre a 20ª e a 37ª semana de gestação, segundo critérios da Organização Mundial de Saúde.

No Brasil, em cada 100 nascimentos, de 8 a 10 bebês nascem prematuros, ou seja, uma incidência considerável, cerca de 10% das gestações.

Dos 20 milhões de prematuros que vêm ao mundo anualmente, quase um terço morre antes de completar um ano, e nove em cada dez recém nascidos, com peso inferior a um quilo, não sobrevivem até o primeiro mês. Quanto mais precoce for o nascimento, mais complicações e sequelas podem acontecer. Isso porque o tempo de internação é maior e o bebê é submetido a mais procedimentos invasivos dentro da UTI, ficando, portanto, suscetível a infecções. SF/15329.88475-13

O recém-nascido prematuro enfrenta uma série de desafios e obstáculos à sua sobrevivência, tais como hemorragia intracraniana; funcionamento pulmonar precário, tendo como possíveis sequelas, por exemplo, a asma e a enterocolite necrosante, caracterizada por vômitos e distensão abdominal. Do exposto, logo se percebe que o bebê que nasce com menos de 37 semanas de gestação não pode ser equiparado com aquele que nasceu a termo.

Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, Lei Complementar 04 de 1990, estabelece a previsão da licença maternidade. Sendo assim, nos termos da Constituição Estadual de Mato Grosso, deve-se valer de uma nova Lei Complementar para modificar ou acrescentar dispositivos ao citado diploma legal.

Pelas razões expostas, apresento a presente Proposta para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação deste Projeto de Lei Complementar perante esta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 20 de Junho de 2016

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual